



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
Rua Dr. Hélio Galvão, nº 122 - Centro
CGC: 08.168.775/0001-82

LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2001.

Altera dispositivos do Código Tributário Municipal, no que concerne ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e à Taxa de Incentivo ao Turismo, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Seção IV, do Capítulo III, passará a ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO III

Do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis

SEÇÃO IV

Da Alíquota e do Recolhimento

Art. 177 - A alíquota do Imposto é de três por cento (3%) sobre sua base de cálculo.

Parágrafo Único - Quando se tratar de aquisição de imóvel financiado através do Sistema Financeiro de Habitação, a alíquota será de um por cento (1%) sobre o valor financiado, e de três por cento (3%) sobre o valor remanescente.

Art. 178 - O recolhimento do Imposto deverá, obrigatoriamente, ser efetuado através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, no modo e prazos estipulados em regulamento pelo Poder Executivo."

Art. 2º - A Seção VI, do Capítulo V, passará a ter a seguinte redação:

"SEÇÃO VI

Da Taxa de Incentivo ao Turismo

Art. 213 - A Taxa de Incentivo ao Turismo - TIT tem como fato gerador a hospedagem em hotéis, qualquer que seja a categoria, pousadas, flats, estalagens e albergues do Município e será devida por seus hóspedes à razão de R\$ 1,00 (um real) por cada dia - diária - de hospedagem ou permanência.

Parágrafo Único - O valor da taxa poderá ser reajustado anualmente, a critério do Poder Executivo, desde que utilizando o índice de atualização da UFIR.

Art. 214 - São responsáveis pela cobrança da Taxa de Incentivo ao Turismo o hotel, pousada, flat, estalagem ou albergue em que esteja hospedado o contribuinte.

Art. 215 - A cobrança da taxa se dará no exato momento do pagamento das despesas do hóspede, mediante a apresentação e entrega do contra recibo do tipo talonário ao contribuinte.


Parágrafo único - o Município emitirá o respectivo talão de recibo, para fins de cobrança da taxa, devendo, obrigatoriamente, uma das vias ser fornecida ao contribuinte.

Art. 216 - O estabelecimento responsável pela arrecadação da taxa, recolherá o montante arrecadado até o décimo dia do mês subsequente, em conta corrente do Município previamente indicada, devendo remeter, mensalmente, à Prefeitura o talão contendo os canchotos das cobranças efetuadas no período.

Art. 217 - O não recolhimento da importância arrecadada no prazo estipulado no artigo anterior, sujeitará o responsável às penalidades legais, sem prejuízo da cobrança judicial."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Wilson Galvão, 21 de fevereiro de 2001.


Valmir José da Costa
Prefeito Municipal